



**1.245 - De 30 DE OUTUBRO DE 1963.**

**Dispensa de multa e de outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º - Ficam dispensados de multa os contribuintes, em atraso com a Prefeitura de Maceió, que liquidarem seus débitos a partir da data da publicação desta Lei até o dia 30 de novembro de ano em curso.**

**Art. 2º - Os débitos já encaminhados à Justiça para a devida cobrança executiva, poderão, também, receber a revisão dos cálculos correccionais, cálculos ôcos que serão feitos em uma folha em separado e anexada ao processo para a devida cobrança.**

**Art. 3º - Serão excluídos dos favores de que trata o Art. 1º desta Lei, os débitos já ajuizados.**

**Art. 4º - Os contribuintes que não saldarem seus débitos dentro do prazo estabelecido nesta Lei, terão os valores devidamente atualizados, de acordo com as tabelas de coeficientes fixadas pelo Conselho Nacional de Economia (Correção Monetária), nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964.**

**Parágrafo único - A correção monetária, neste Município, será aplicada a partir da vigência da Lei municipal nº 1.177, de 9 de novembro de 1964.**

**Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Maceió, em 20 de outubro de 1963.**

**VINÍCIUS CARNEIRO FILHO**

**Prefeito.**



Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 29 de outubro de 1.995.

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA GERAL DE ADM  
Diretor Geral de Administração.